LEI Nº 1.842/2022.

"Concede isenção e remissão total do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU para os proprietários de imóveis atingidos pelas temporadas das chuvas torrenciais ou catástrofes ambientais no Município de Rio Pomba, MG."

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto predial e territorial urbano- IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas torrenciais ocorridas no Município de Rio Pomba, MG.
Parágrafo único. O benefício previsto no caput possui caráter individual, eventual e temporário, não gerando direito adquirido e permanente, e será concedido somente caso o interessado não tenha sido ressarcido do prejuízo por outros meios, devidamente comprovados.

Art. 2º - Deverão os contribuintes interessados pela concessão dos benefícios previstos nesta Lei, requerê-lo junto à Prefeitura Municipal de Rio Pomba, sempre na ocorrência de enchentes e alagamentos, fazendo constar relatório sintético acompanhado de fotografias.
Parágrafo único - Não sendo o proprietário do imóvel o eventual requerente prejudicado, o interessado (seja locatário, permissionário, concessionário ou similar) deverá comprovar essa relação que autorize sua utilização e/ou ocupação do imóvel.

Art. 3º- Poderá o Município de Rio Pomba requisitar laudos, pareceres, avaliações e outros instrumentos, com o fim de subsidiar a autoridade competente para o despacho da concessão ou não dos benefícios em que tratam esta lei.

Art. 4º - A decisão da autoridade competente que conceder a isenção ou remissão prevista no art.1º implicará a restituição integral das importâncias já recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar, exclusivamente no mesmo exercício ao registro das enchentes e alagamentos reclamados, ou da isenção de recolhimentos futuros, também restritos ao competente exercício.

Art. 5º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles legalmente edificados e matriculados que sofreram danos físicos nas instalações elétricas ou hidráulicas, bem como danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos decorrentes da invasão irresistível das águas, provenientes da insuficiência do esgotamento de águas pelas galerias pluviais do local.

Art. 6º - A exclusão e a extinção do crédito tributário em que se refere a presente Lei não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou delas consequentes.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º - No ato da concessão do benefício, o Poder Executivo deverá respeitar as regras do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ºde janeiro de 2022.

Rio Pomba, 08 de Setembro de 2022;
255º da Fundação e 190º da Emancipação.

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 08 de Setembro de 2022.

Marcos Luis da Silva
Servidor responsável pela publicação